

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA DESEMBARGADORA MÁRCIA BORGES FARIA 2º VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0502494-64.2018.805.0022

relipe smith santos crisóstomo, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da advogada infrafirmada, inconformado com a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, vem tempestivamente, interpor <u>AGRAVO PARA DESTRANCAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>, com fundamento no <u>Art. 1.042</u> do Código de Processo Civil e sustentado nas razões fáticas, jurídicas e probatórias deduzidas em anexo, que impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Dessa forma, por estarem as razões do presente recurso consubstanciadas em fundamentos de direito, requer de Vossa Excelência que o receba e após cumpridas as formalidades legais, o remeta ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação e provimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barreiras, 24 de Maio de 2023.

Verana Marques Rosa Matos OAB/BA 39.966



AGRAVO **PARA** DESTRANCAMENTO DE **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0502494-64.2018.805.0022

RECORRENTE: FELIPE SMITH SANTOS CRISÓSTOMO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RAZÕES DO RECORRENTE

EMINENTES MINISTROS E MINISTRAS,

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que que o Acórdão que inadmitiu os Recurso Extraordinário ofertado, fora publicada em 11/05/2023, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo no dia útil subsequente, qual seja, 12/05/2023.

Assim, considerando-se a contagem do prazo processual penal em 15 dias corridos, o prazo final seria no dia 26/05/2023.



2. SÍNTESE DA MATÉRIA FÁTICA

O **RECORRENTE**, fora condenado por meio de sentença, como incurso no art. 140, §3º (uma vez) do Código Penal.

Eis o comando sentencial contido no processo originário:

"Sendo assim, estando provados, em todos os aspectos concernentes à tipicidade, à materialidade e a autoria, a prática de conduta classificável como injúria racial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu FELIPE SMITH SANTOS CRISOSTOMO como incurso no art. 140, §3º (uma vez) do CP. Gabriel de Moraes Gomes Juiz de Direito".

Interposto Recurso de Apelação, o mesmo teve seu provimento negado, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Diante das omissões contidas no r. Acórdão, o **AGRAVANTE** se louvou de Embargos de Declaração que foram inacolhidos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Inexistindo ambiguidade, obscuridade,





contradição ou omissão a ser sanada, os declaratórios não podem ser acolhidos, nem mesmo para efeitos de prequestionamento. Embargos conhecidos rejeitados.

A evidente irresignação do RECORRENTE, decorre da firme convicção de que não cometeu o crime, pelo qual foi processado e condenado.

Em uma simples análise dos autos, percebe-se que a prova coletada se consubstancia apenas, em manifestações equivocadas, insuficientes para provar a existência do elemento injuriador e, muito menos, para ensejar uma condenação.

Lamentavelmente, os Julgadores não enfrentaram questões da mais alta relevância que, caso analisadas, resultariam na absolvição do **AGRAVANTE**. Ei-las:

- a) A ausência de dolo específico;
- b) Que havia uma quantidade significativa de pessoas conversando na aula, fato que impossibilitava o RECORRENTE de ofender alguém em especifico;
- a) Que sequer restou provado se a frase configuradora do tipo penal foi a mesma proferida pelo **RECORRENTE.**



- b) Que as vítimas NÃO OUVIRAM a suposta ofensa, tanto que, na dúvida, não compareceram à audiência de instrução para prestar depoimento;
- c) Que apenas 01 (UMA) das 04 (QUATRO) testemunhas arroladas ouviu a suposta ofensa;
- d) Que a acusação não passa de um ato inconsequente (fofoca) criada por uma colega de sala para prejudicar o AGRAVANTE.

Nos Embargos de Declaração apresentados foram especificadas todas as omissões constantes da decisão, tendo o Tribunal competente decidido pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e, portanto, não violação a preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, levando o **AGRAVANTE** a interpor Recurso Extraordinário.

Ato contínuo, apesar de devidamente redigido e fundamentado o Recurso Extraordinário, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC/15 (TEMA 660), e, sob a alegação de não ser este o único fundamento do presente ato decisório, inadmito o apelo extremo em relação à matéria remanescente suscitada no feito (artigo 5°, inciso LVII, da CF).



Assim, diante de tal equívoco, viu-se o RECORRENTE obrigado a interpor o presente Agravo tendo em vista tratar-se de questão de JUSTIÇA.

3. DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme afirmado, o Recurso Extraordinário foi inadmitido, sob a seguinte alegação:

> "Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC/15 (TEMA 660), e, por não ser este o único fundamento do presente ato decisório, inadmito o apelo extremo em relação à matéria remanescente suscitada no feito (artigo 5°, inciso LVII, da CF). Publique-se. Intimem-se. Des.^a Marcia Borges Faria 2^a Vice-Presidente

Lamentavelmente, a decisão abraçada não enfrentou questões da mais alta relevância.

Toda matéria ventilada no Recurso Extraordinário demonstrou e provou, a persistência de omissão constante do acórdão recorrido e a relevância da necessidade de reexame da matéria a ensejar sua reforma.

Ao contrário do que afirmou a Ilustre Desembargadora Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, o Recurso

Num. 45318112 - Pág. 7



Extraordinário merece ser admitido, posto que foi efetivamente demonstrada, a persistência de omissão no acórdão recorrido e a relevância da necessidade de exame da matéria.

Além do mais, a peça recursal apresentada, está completamente de acordo com o previsto no artigo 102, inciso III, alíneas "a" da Carta Magna, uma vez que compete ao Supremo Tribunal Federal, julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo desta Constituição.

Restaram ainda, devidamente especificadas as omissões constantes do acórdão.

Excelências, com todo respeito, mas, uma vez especificadas as omissões a preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no caso, os ARTIGOS 1º, INCISO III E 5º, INCISOS I, LIV, LV e LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que cristalizaram os princípios DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E, ESPECIALMENTE, O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, que se origina do princípio da presunção de inocência, também contido no artigo 5º, inciso LVII da CF, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", trata-se de cláusula pétrea, não havendo como relativizar seu valor.

Perupagia ecebido ele

VERANA MATOS
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Lamentavelmente, em nosso país, talvez em decorrência das constantes rupturas institucionais, não restou consolidado, inclusive no âmbito do judiciário, o respeito que merece a força cogente e imperativa de valores, princípios e regras constitucionais.

A Constituição Federal deve, necessária e imperativamente, ser prestigiada como escudo protetor da cidadania.

Por seu turno, essa Suprema Corte deverá exercer o relevante papel de guardiã da nossa Constituição.

Assim, a não apreciação do Recurso Extraordinário, mesmo tendo sido robustamente especificadas as omissões aos preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, implicaria não só em uma crueldade, bem como numa afronta ao princípio da dignidade humana e da razoabilidade.

Eis o que estabelecem os artigos 7º e 8º do Novo Código de processo Civil:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da



pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Dessa forma, merece provimento integral o presente Agravo, com consequente admissibilidade, seguimento e provimento do Recurso Extraordinário.

4. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nas razões que sustentam o Recurso Extraordinário foram suscitadas questões da mais alta relevância, fundamentais para a adequada apreciação do recurso e essenciais para a formação de um ente de razão.

ENFATIZANDO FATOS RELEVANTES

Para justificar a manutenção da condenação, o MM Relator alegou que: "O DECRETO CONDENATÓRIO FORA FUNDAMENTADO EM PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL E DEVIDAMENTE CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE".

Data vênia, tal argumento não merece prosperar.

Na verdade, Excelências, o **RECORRENTE** está sendo vítima de uma fofoca inconsequente efetivada por uma das testemunhas,

no caso **HANNA BEATRIZ VILLAS BOAS PEREIRA**, que tentou imprimir gravidade a uma frase proferida sem qualquer *animus injuriandi*.

O depoimento de HANNA BEATRIZ VILLAS BOAS PEREIRA, constante do ID nº 206693079 - Pág. 14 dos autos principais, prova, cabalmente que as vítimas <u>SEQUER OUVIRAM A SUPOSTA</u> OFENSA.

Vale a transcrição do trecho:

"Que a depoente perguntou as suas colegas ARIELLE E WYARA BEATRIZ se estas haviam escutado o que este tinha dito", tendo ambas informado-lhe que não haviam conseguido escutar o que ele disse, devido a distância que se encontravam deste".

O trecho acima faz prova de que os depoimentos prestados pelas mesmas em sede de inquérito policial, tiveram como base as palavras de uma terceira pessoa, ou seja, basearam-se apenas em uma fofoca.

Excelências, a dúvida das vítimas é tão latente que as mesmas sequer <u>COMPARECERAM À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO</u>, <u>impossibilitando a CORROBORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS NAS DUAS FASES.</u>

Portanto, data vênia, não se pode conferir "ESPECIAL RELEVÂNCIA" às "PALAVRAS DAS VÍTIMAS", principalmente, quando as mesmas confessam não ter ouvido a frase configuradora do tipo.



RESTOU PROVADA A AUSENCIA DE DOLO ESPECÍFICO

Ao alegar que fora "EVIDENCIADO O ANIMUS INJURIANDI", foram desconsideradas várias questões de altíssima relevância.

No caso concreto, está provado que **O RECORRENTE NÃO VIU QUEM ESTAVA CONVERSANDO.**

A instrução provou, através dos depoimentos, <u>tanto das</u> <u>testemunhas de defesa quanto de acusação</u>, que no momento em que se deram os fatos <u>O BARULHO NA SALA DE AULA ERA INTENSO E</u> <u>VÁRIOS GRUPOS CONVERSAVAM</u>.

O depoimento do professor **GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA**, que estava em posição de destaque à frente da turma, deixa bem claro que além das vítimas, outras pessoas também conversavam. Vejamos:

"Que ministrava a aula de Direito Processual Civil quando percebeu as alunas ARIELLE RODRIGUES DE SOUZA e WYARA BEATRIZ MARTINS ARAÚJO, conversavam paralelamente"

"QUE simultaneamente, existiam outros alunos também conversando durante a aula que ministrava".

Como é sabido pelos operadores do direito, para a configuração do crime de injúria racial previsto no artigo 140 do Código Penal, é indispensável a presença de **DOLO ESPECÍFICO**, ou seja, a consciência e vontade de ofender alguém em função de sua raça, cor ou etnia.

Dessa forma, corroborando o depoimento de HANNA BEATRIZ e do PROFESSOR GILDEMAR, não é possível afirmar com precisão, que o RECORRENTE falou algo, exclusivamente, direcionado as vítimas uma vez que estas, estavam distantes do mesmo e existiam vários outros grupos conversando.

O PROFESSOR GILDEMAR, não só afirmou a existência de vários grupos conversando paralelamente, como a impossibilidade de confirmar quem havia efetivado a injuria alegada por HANNA.

Eis a transcrição:

"Que aduz ainda que questionou quem havia proferido aquela expressão, e que afirma que ninguém soube responder, tampouco FELIPE; QUE o declarante acrescenta que como não pôde confirmar quem, de fato, havia proferido a referida expressão, não pôde advertir o suposto autor"

As questões apontadas e provadas, data vênia, não só afrontaram direitos pessoais, mas, e, sobretudo, caracterizam ofensas ao princípio da igualdade de todos perante a lei e a própria função social do judiciário.



Na medida em que o acordão recorrido deixou de apreciar questões relevantes, decisivas, provadas de plano, cujo enfrentamento levaria a uma solução diferenciada, desdenhou para o princípio da fundamentação, e, sobretudo, violou princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Esgotados os recursos manjáveis junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inclusive, Embargos de Declaração, o Supremo Tribunal Federal se tornou a esperança quanto a prevalência e vigência das regras constitucionais violadas.

Diante dessas afrontas ao Ordenamento Jurídico, a Constituição da República Federativa do Brasil, escudo da cidadania, contém o dispositivo que autoriza a interposição e o acolhimento desta modalidade recursal.

5. EIS OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS CONTRARIADOS

A prevalência das omissões apontadas, -rediga-se -, viola, manifestamente, os <u>ARTIGOS 1º</u>, <u>INCISO III E 5º</u>, <u>INCISOS I, LIV, LV e LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</u>, que cristalizaram os princípios <u>DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</u>, <u>DA IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E, ESPECIALMENTE, O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO</u>, todos cristalizados na Carta Magna.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; *(...)*

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

(e-STJ FI.548)

VERNN MATOS
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Essas matérias, da mais alta relevância, não foram apreciadas, sequer aligeiradamente, no acórdão recorrido.

DEMONSTRANDO

O acórdão vergastado, manteve a condenação do **RECORRENTE** sem que houvesse qualquer elemento probatório que alicerçasse tal convicção.

Uma mera alegação efetivada por uma testemunha, sem qualquer suporte na realidade, se tornou verdadeira, sob a perspectiva da aludida decisão.

Por outro lado, inexistiu *animus injuriandi*, ao passo que a frase proferida não foi direcionada a ninguém.

Conforme já afirmado, a dúvida é tão latente que, as supostas vítimas, sequer compareceram à audiência de instrução, pois, estavam convictas que não ouviram a ofensa e não poderiam afirmar algo que não ouviram.

Tais afrontas a Carta Magna não podem prevalecer.

Dessa feita, não há dúvidas quanto à plausibilidade do Recurso Extraordinário interposto, na medida em que o acórdão

(e-STJ FI.549)

VERANA MATOS
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

proferido nos autos do processo em tela merece ser totalmente reformado, já que está em direto confronto com dispositivos constitucionais.

FINALIZANDO

O Supremo Tribunal Federal se constitui em um guardião da Constituição Federal.

O presente caso, não reflete e traduz apenas uma ofensa a direitos atribuídos a particulares, mas, e, sobretudo, a igualdade de todas

perante a lei.

Além do mais, o RECORRENTE, uma vez estudante de

direito, sempre dedicou imenso respeito ao judiciário.

Esse respeito decorre da compreensão quanto à imensa

importância que essa esfera do Poder Republicano representa em um

Estado Constitucional.

O RECORRENTE, data vênia, porta convicção de que uma

das formas de demonstrar respeito ao judiciário é buscar, de modo altivo

e responsável, contribuir para o aperfeiçoamento da prestação

jurisdicional, recorrendo às instancias revisoras, sempre que se encontrar

diante de equívocos, evitando, sobretudo, o cometimento de afrontas a

valores, princípios e normas que regem o Ordenamento Jurídico.



6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, comprovado o equívoco presente na decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, requer:

- a) O recebimento e devido processamento do presente Agravo;
- b) Seja o Agravado intimado para se manifestar, querendo;
- c) Seja dado total provimento ao presente Agravo para revisão da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, sendo determinado o seu recebimento e devido processamento, para que ao final, seja julgado totalmente procedente, sendo declarada a inocência do RECORRENTE, com a consequente absolvição, por ser de inteira justiça.

Termos em que,

Pede JUSTIÇA.

Barreiras, 23 de Maio de 2023.

Verana Marques Rosa Matos OAB/BA. 39.966